



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003479/99-98
Recurso nº : 126.559
Acórdão nº : 201-78.452

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Márcia - 4117502

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CLYMA PNEUS E AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/06/07
Rubrica

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Considerando que até a edição da MP nº 1.212/1995 a base de cálculo do PIS correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao de competência, o contribuinte tem direito de apurar o eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLYMA PNEUS E AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso da seguinte forma: **I) por maioria de votos, quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que adotam o prazo decadencial de cinco anos da extinção do crédito tributário. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para redigir o voto vencedor, nesta parte; e **II) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/05/2002 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Smpc 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003479/99-98
Recurso nº : 126.559
Acórdão nº : 201-78.452

Recorrente : CLYMA PNEUS E AUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 08/11/1999 a empresa CLYMA PNEUS E AUTOPEÇAS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, paga no período de 10/01/1990 a 10/01/1995, no valor atualizado de R\$ 179.142,83, e com o pedido de compensação com débitos vencidos e vincendos também de contribuição para o PIS, por considerar indevidos os pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A DRF em Sorocaba - SP indeferiu o pedido, alegando que ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição para os pagamentos efetuados até 10/10/1994, nos termos do art. 168, I, do CTN, e AD SRF nº 096/99, e, para os demais períodos, a restituição é indevida porque a Lei Complementar nº 7/70 não cuida de prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, este regulamentado por diversas leis, citadas no Despacho Decisório nº 1.355/99 - fls. 58/59.

Ciente da decisão a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 65/88, onde alega em sua defesa que a Lei Complementar nº 7/70 trata da base de cálculo da contribuição (art. 6º) e que, nos tributos lançados por homologação, o termo inicial do prazo para repetição de indébito tem início com a homologação tácita ou expressa do pagamento, estando alcançados pela decadência os pagamentos efetuados antes de 08/11/1989.

A AFTN Maria Inês Deaço Batista, por delegação de competência do titular da DRJ em Campinas - SP, indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos da Decisão DRJ/CPS nº 2.137, de 16/08/2000 - fls. 111/126.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/09/2000, conforme AR de fl. 128.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada ingressou, no dia 22/09/2000, com o recurso voluntário de fls. 129/156, onde reprisa os argumentos da impugnação.

A Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, em sede de preliminar, anulou o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do Acórdão nº 202-14.103, de 21/08/2002.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu nova decisão, indeferindo a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 4.929, de 23/01/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 01/12/1994

Ementa: PRAZO PARA REPETIÇÃO.

O prazo para restituição ou compensação de débitos tributários é de cinco anos contados da data do pagamento.

fm



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/05/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Ma. Supl. fl. 17502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003479/99-98
Recurso nº : 126.559
Acórdão nº : 201-78.452

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 31/03/2004, conforme AR de fl. 233, e no dia 23/04/2004 ingressou com o recurso voluntário de fls. 234/268, onde reprisa os argumentos do primeiro recurso voluntário, enriquecendo-o com citações de decisões administrativas e judiciais sobre a lide.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 272.

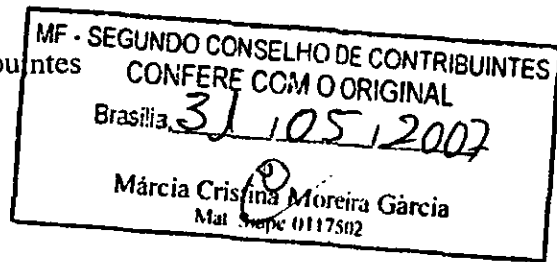
Tendo em vista a perda de mandato do Conselheiro-Designado Antonio Mario de Abreu Pinto e a não formalização do acórdão até a presente data, conforme despacho de fl. 276, foi designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para a elaboração do acórdão, nos termos do § 10 do art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003479/99-98
Recurso nº : 126.559
Acórdão nº : 201-78.452



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade; razão pela qual dele conheço.

A recorrente pretende ver restituído, ato contínuo compensado com seus débitos vencidos e vincendos de PIS, os pagamentos feitos a título de contribuição para o PIS, no período de 10/01/1990 a 20/06/1995, com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

A DRF em Sorocaba - SP indeferiu o pedido, sob a alegação de que, para os pagamentos efetuados até 10/10/1994, havia extinto o direito de a recorrente pleitear restituição (art. 173, I, do CTN) e, para os demais períodos, a restituição era indevida porque a recorrente havia utilizado, indevidamente, o cálculo da contribuição devida com base nas regras da Lei Complementar nº 7/79, especialmente quanto à chamada "semestralidade" da base de cálculo.

Apresentada manifestação de inconformidade, esta foi indeferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, sob os mesmos argumentos da DRF em Sorocaba - SP.

Inconformada a empresa interessada ingressa com recurso voluntário alegando, em sua defesa, que o prazo para pleitear a repetição de indébito de tributos lançados por homologação é de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Alega, também, que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, aplicando-se esta regra para os fatos geradores ocorridos até 28/02/1996.

Sobre o prazo para pleitear restituição de pagamentos indevidos ou maior que o devido de tributos e contribuições, devo, antes de tudo, salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º).

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente reza o art. 168 do CTN:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

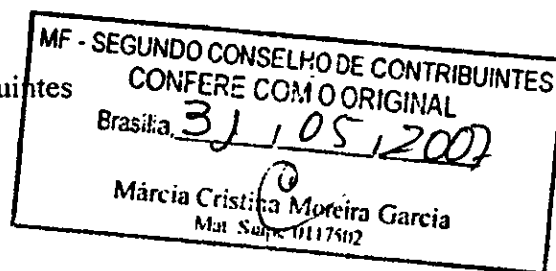
II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória." (negritei)

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, "morto", quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003479/99-98
Recurso nº : 126.559
Acórdão nº : 201-78.452



2º CC-MF
Fl. _____

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo, em especial do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, são dois: **data da extinção do crédito tributário** e **data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

Não há, na legislação tributária, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no art. 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, que não os previstos nos arts. 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que o crédito tributário somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contado do pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 168 do CTN. Isso porque o prazo a que se refere o § 4º do art. 150 é para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º do mesmo artigo, transcrito a seguir:

“§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”. (negritei)

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, neste caso, é quanto ao termo *“sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”*, incluído no dispositivo legal.

De acordo com De Plácido e Silva:

“Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada” (grifo acrescido) (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).

Este também é o pensamento de Aliomar Baleeiro:

“Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário”.

“É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício”. (grifei) (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1993, pág. 521).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10855.003479/99-98
Recurso n^o : 126.559
Acórdão n^o : 201-78.452

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 31/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2^o CC-MF
Fl. _____

Também nesta mesma linha é o pensamento do Professor Alberto Xavier:

"(...) a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera diferimento dessa eficácia. Dispõe o artigo 119 do Código Civil que 'se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe'. Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implantar". (in Do Lançamento. Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário. Editora Forense, 1998, pág. 98/99). (destaques não são do original).

Vejamos o entendimento do eminente Eurico Marcos Diniz De Santi, que ratifica o entendimento acima esposado, contrariando o que pensa o ilustre Professor Hugo de Brito Machado:

"Assim entendeu-se que a extinção do crédito tributário, prevista no art. 168, I do CTN, está condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, conforme art. 156, VII do CTN, e não ao próprio pagamento, que é considerado como mera antecipação, ex vi do art. 150, § 1^o do CTN. Como, normalmente, a extinção do crédito tributário se realiza com a homologação tácita, que sucede cinco anos após o fato jurídico tributário ex vi do art. 150, § 4^o do CTN, passou-se a contar cinco anos da data do fato gerador para se configurar a extinção do crédito, e mais outros cinco anos da data da extinção, perfazendo o prazo total de 10 anos.

Não podemos aceitar esta tese, primeiro porque pagamento antecipado não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento.

Segundo porque se interpretou o 'sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento' de forma equivocada. Mesmo desconsiderando a crítica de ALCIDES JORGE COSTA, para quem 'não faz sentido (...), ao cuidar do lançamento por homologação, pôr condição onde inexistente negócio jurídico', pois 'condição é modalidade de negócio jurídico e, portanto, inaplicável ao ato jurídico material' do pagamento, não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação.

A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no âmbito do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais.

Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria no final do prazo de homologação tácita, de modo que, o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.

Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao Art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributos aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez." (in Decadência e Prescrição no

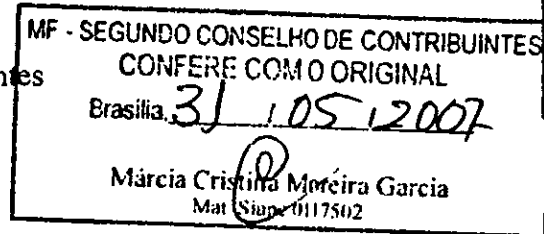
for

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003479/99-98
Recurso nº : 126.559
Acórdão nº : 201-78.452



2º CC-MF
Fl. _____

Direito Tributário. São Paulo, Editora Max Limonad, 2000, pág. 268 a 270). (destaques não são do original).

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e reacionai, defendida pelos ilustres doutrinadores supracitados, aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

Rezam os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na Lei Complementar nº 118/2005 e na doutrina citada, em nada merecendo reparos, com relação aos pagamentos efetuados até 08/11/1994.

Para os pagamentos efetuados após o dia 08/11/1994, entendo que assiste razão à recorrente, quando afirma que aos mesmos se aplicam, integralmente, as regras da Lei Complementar nº 7/70, inclusive quanto à base de cálculo do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da contribuição.

É pacífico neste Conselho o entendimento no sentido de que, com o advento da Resolução do Senado Federal nº 49/95, a base de cálculo do PIS é a prevista no art. 6º da LC nº 7/70. Adoto o entendimento e a fundamentação, sobre este tema, do ilustre Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, cuja transcrição permito-me fazer a seguir:

"Ao contrário do entende o eminente Relator, considero que a Contribuição para o PIS deve ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na verdade, após a declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445/88 e 2.440/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que a confirmou erga omnes, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis.

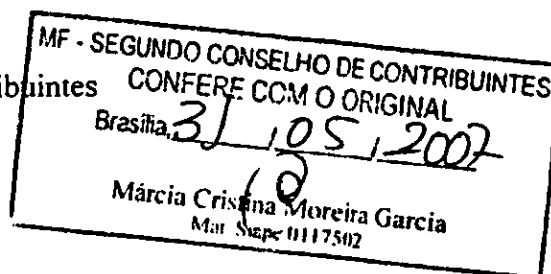
A principal dessas interpretações era a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de 'prazo de pagamento', sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula.

Na realidade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003479/99-98
Recurso nº : 126.559
Acórdão nº : 201-78.452



2º CC-MF
Fl.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, 'revogada' por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Entendo que, afóra os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Na realidade, tal divergência de interpretação quanto à semestralidade do PIS encontra-se definitivamente pacificada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento proferido em 29 de maio de 2001, por maioria, negaram provimento ao Recurso Especial nº 144.708-RS (1997/00581140-3), interposto pela Fazenda Nacional, tendo como Recorrida a Redelar Regional Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda. e outros, de acordo com o voto proferido pela Meritíssima Relatora Ministra Eliana Calmon.

Tal decisão consagrou a interpretação de que, em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do PIS, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, bem como que a incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

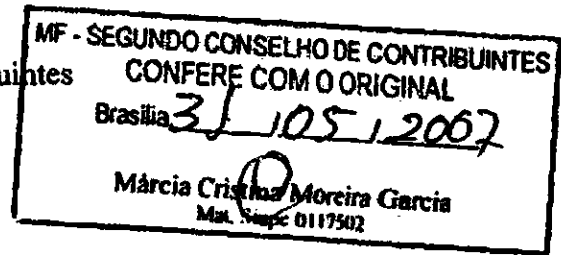
Destarte, o órgão judicante, constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, já decidiu que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi, igualmente, reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

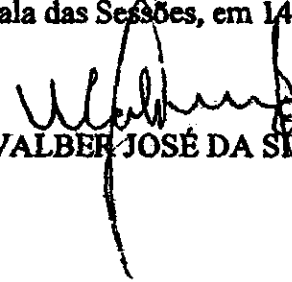
Processo n^o : 10855.003479/99-98
Recurso n^o : 126.559
Acórdão n^o : 201-78.452



2^o CC-MF
Fl.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição dos pagamentos de contribuição para o PIS, naquilo que ultrapassou os valores devidos com base no art. 6^o da Lei Complementar n^o 770, efetuados a partir de 08/11/1994.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

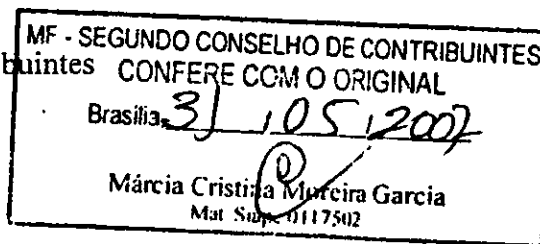

WALBER JOSÉ DA SILVA

4011



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003479/99-98
Recurso nº : 126.559
Acórdão nº : 201-78.452



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator unicamente quanto à questão preliminar relativa ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, cujo *termo a quo* irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 08/11/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Em face do exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário para, além do concedido pelo Conselheiro-Relator, afastar a preliminar de decadência suscitada na decisão recorrida, reconhecendo o direito de a recorrente ver apreciado seu pedido de restituição/compensação dos pagamentos efetuados antes de 08/11/1994.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES